

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a transformação da 2ª Vara da Comarca de Parelhas em Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Extremoz e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência definida no art. 96, I, a, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Habeas Corpus nº 88.660, nº 94.146 e nº 96.104, asseverou que a alteração de competência de vara já existente por meio de Resolução não ofende o princípio do juiz natural nem transgride o postulado da reserva de lei;

CONSIDERANDO a Decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002420-51.2013.2.00.0000, no sentido de que a Constituição Federal, em seu art. 96, I, alíneas a e b, ao cuidar da organização do Poder Judiciário, assentou o entendimento de caber aos tribunais a competência privativa para, ao elaborar seus regimentos internos, dispor sobre a competência e o funcionamento dos seus respectivos órgãos jurisdicionais, atribuindo-lhes, ainda, a função de organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 643, de 18 de dezembro de 2018, que autoriza o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), por seu Órgão Plenário, a alterar a competência dos seus órgãos, bem como a sua denominação, e ainda a determinar a redistribuição dos feitos neles em curso sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de se distribuir de forma mais adequada à carga de trabalho de magistrados e servidores, tendo por base a eficiência e a solidariedade na repartição proporcional de processos entre as unidades, a se constituir tal providência política de organização judiciária que busca o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que a alteração de competência de varas constitui política de organização judiciária apta a redimensionar os trabalhos dos magistrados, trazendo, em consequência, o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que não se aplica o disposto nos artigos 12, 13 e 14, da Lei Complementar nº 643, de 21 de dezembro de 2018, visto que a Comarca de Extremoz é tratada como Comarca de entrância intermediária e não atende ao critério para tornar-se Comarca de entrância final;

CONSIDERANDO que os artigos 15 e 19, da Lei Complementar nº 643, de 21 de dezembro de 2018, indicam que as comarcas de entrância inicial terão apenas uma unidade judiciária e que deve haver monitoramento anual do Tribunal de Justiça quanto ao movimento forense para que sejam adotadas as providências quanto à aplicação dos artigos 16, 17 e 18 da referida Lei;

CONSIDERANDO, por fim, os dados estatísticos dispostos nos autos do Processo SIGAJUS nº 04101.073285/2021-65,

RESOLVE:

Art. 1º Fica transformada em Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Extremoz a atual 2ª Vara da Comarca de Parelhas.

Art. 2º A Comarca de Parelhas passa a contar com 01 (uma) unidade judiciária denominada Vara Única da Comarca de Parelhas.

§ 1º A Comarca descrita no caput deste artigo fica reclassificada como de entrância inicial, conforme previsão do art. 15, da Lei Complementar nº 643, de 21 de dezembro de 2018.

§ 2º Fica mantida a remuneração do Juiz de Direito Titular correspondente à respectiva entrância antes desta Resolução, conforme previsto no § 2º, art. 122, da Lei Complementar nº 643, de 2018.

Art. 3º A Comarca de Extremoz passa a contar com 03 (três) unidades judiciárias com as competências previstas no Anexo XI da Lei Complementar Estadual nº 643, de 18 de dezembro de 2018, conforme o Anexo I desta Resolução.

Art. 4º A instalação e o início das atividades jurisdicionais do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Extremoz ocorrerá, concomitantemente, com a instalação da 2ª Vara da mesma Comarca, conforme disposto no art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 43, de 17 de novembro de 2021, do TJRN.

Parágrafo único. Ato normativo conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça disciplinará a redistribuição de processos entre as unidades jurisdicionais da Comarca de Extremoz.

Art. 5º O(A) magistrado(a) titular da Vara Única da Comarca de Extremoz poderá exercer opção para vinculação em uma das 03 (três) unidades judiciárias no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do ato de instalação das duas novas unidades, sendo lotado na 1ª Vara caso não se manifeste dentro do referido prazo.

Art. 6º Os Anexos II, III, XI, XII e XIII da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I, II, III, IV e V desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Des. Vivaldo Pinheiro
Presidente

Des. Amaury Moura Sobrinho

Des. Cláudio Santos

Des. Expedito Ferreira

Des. João Rebouças

Des. Saraiva Sobrinho

Des. Amílcar Maia

Des. Virgílio Macêdo Jr.

Des. Ibanez Monteiro

Des. Gilson Barbosa

ANEXO I

(Alteração do Anexo II da Lei Complementar Estadual nº 643/2018)

"ANEXO II
COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL

MESORREGIÃO	TERMO SEDE	TERMOS	UNIDADES JUDICIÁRIAS
"(...)	(...)	(...)	(...)
Central Potiguar	20. PARELHAS	- Equador - Santana do Seridó	01
Oeste Potiguar	21. PATU	- Messias Targino	01
Leste Potiguar	22. PEDRO VELHO		01
Oeste Potiguar	23. PENDÊNCIAS	- Alto do Rodrigues	01
Agreste Potiguar	24. POÇO BRANCO*		01
Oeste Potiguar	25. PORTALEGRE	- Riacho da Cruz - Taboleiro Grande - Viçosa	01
Central Potiguar	26. SANTANA DO MATOS	- Bodó	01
Agreste Potiguar	27. SANTO ANTÔNIO	- Lagoa de Pedras - Jundiá - Passagem - Serrinha - Várzea	01
Agreste Potiguar	28. SÃO BENTO DONORTE	- Caiçara do Norte - Pedra Grande	01
Central Potiguar	29. SÃO JOÃO DO SABUGI	- Ipueira	01
Agreste Potiguar	30. SÃO JOSÉ DO MIPIBU		01
Agreste Potiguar	31. SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE	- Monte das Gameleiras - Serra de São Bento	01
Oeste Potiguar	32. SÃO MIGUEL	- Coronel João Pessoa - Doutor Severiano - Venha Ver	01
Agreste Potiguar	33. SÃO PAULO DO POTENGI	- Riachuelo - Santa Maria	01
Agreste Potiguar	34. SÃO TOMÉ	- Barcelona - Lagoa de Velhos - Rui Barbosa	01
Agreste Potiguar	35. TANGARÁ	- Boa Saúde - Senador Elói de Souza - Serra Caiada - Sítio Novo	01
Leste Potiguar	36. TOUROS	- São Miguel do Gostoso - Rio do Fogo	01
Oeste Potiguar	37. UMARIZAL	- Olho D'Água dos Borges	01
Oeste Potiguar	38. UPANEMA		01
TOTAL DE UNIDADES JUDICIÁRIAS DE ENTRÂNCIA INICIAL			38

* Comarca agregada, mas ainda com Juiz Titular.

ANEXO II
(Alteração do Anexo III da Lei Complementar Estadual nº 643/2018)

“ANEXO III
COMARCAS DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

MESORREGIÃO	TERMO-SEDE	TERMOS	UNIDADES JUDICIÁRIAS
(...)	(...)	(...)	(...)
Leste Potiguar	7. EXTREMOZ	- Maxaranguape	03
Leste Potiguar	8. GOIANINHA	- Espírito Santo - Tibau do Sul	02
Agreste Potiguar	9. JOÃO CÂMARA	- Bento Fernandes - Jandaíra - Jardim de Angicos - Parazinho	03
Leste Potiguar	10. MACAÍBA	- Bom Jesus - Ielmo Marinho	04
Central Potiguar	11. MACAU	- Guamaré - Galinhos	03
Leste Potiguar	12. NÍSIA FLORESTA		02
Agreste Potiguar	13. NOVA CRUZ	- Lagoa D'Anta - Montanhas - Passa e Fica	03
Leste Potiguar	14. PARNAMIRIM		14
Oeste Potiguar	15. PAU DOS FERROS	- Água Nova - Encanto - Francisco Dantas - Rafael Fernandes - Riacho de Santana - São Francisco do Oeste	04
Agreste Potiguar	16. SANTA CRUZ	- Campo Redondo - Coronel Ezequiel - Jaçanã - Japi - Lajes Pintadas - São Bento do Trairi	03
Leste Potiguar	17. SÃO GONÇALO DO AMARANTE		04
TOTAL DE UNIDADES JUDICIÁRIAS DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA			64

ANEXO III
(Alteração do Anexo XI da Lei Complementar Estadual nº 643/2018)

“ANEXO XI
COMARCAS DE APODI, AREIA BRANCA, CURRAIS NOVOS, EXTREMOZ, JOÃO CÂMARA, MACAU,
NOVA CRUZ E SANTA CRUZ

UNIDADES JURISDICIONAIS	COMPETÊNCIA
(...)	(...)
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	- Privativamente: processar e julgar as causas a que se refere a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, aí inseridos os feitos contra os respectivos municípios, no âmbito territorial das comarcas correspondentes.

ANEXO IV
(Alteração do Anexo XII da Lei Complementar Estadual nº 643/2018)

“ANEXO XII
COMARCAS DE CANGUARETAMA, GOIANINHA E NÍSIA FLORESTA

UNIDADES JURISDICIONAIS	COMPETÊNCIA
“(…)”	(…)”

ANEXO V
(Alteração do Anexo XIII da Lei Complementar Estadual nº 643/2018)

“ANEXO XIII
COMARCAS DE ACARI, ALEXANDRIA, ALMINO AFONSO, ANGICOS, ARÊS, BARAÚNA, CAMPO GRANDE, CARAÚBAS, CRUZETA, FLORÂNIA, IPANGUAÇU, JARDIM DE PIRANHAS, JARDIM DO SERIDÓ, JUCURUTU, LAJES, LUIZ GOMES, MARCELINO VIEIRA, MARTINS, MONTE ALEGRE, PARELHAS, PATU, PEDRO VELHO, PENDÊNCIAS, POÇO BRANCO*, PORTALEGRE, SANTANA DO MATOS, SANTO ANTÔNIO, SÃO BENTO DO NORTE, SÃO JOÃO DO SABUGI, SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE, SÃO JOSÉ DE MIPIBU, SÃO MIGUEL, SÃO PAULO DO POTENGI, SÃO TOMÉ, TANGARÁ, TOUROS, UMARIZAL E UPANEMA

*Comarca agregada, mas ainda com Juiz Titular.

UNIDADES JURISDICIONAIS	COMPETÊNCIA
“(…)”	(…)”